



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06388/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo

Interessada: Sra. Rosimar Maria de Carvalho

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de Resolução. Cumprimento parcial. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo sob pena de aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1717/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 0101/2011**, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN à Sra. Rosimar Maria de Carvalho, matrícula nº 25.198-5, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) declarar** o cumprimento parcial da Resolução RC1-TC- 0101/2011;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Superintendente do IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo para adotar as providências sugeridas pelo órgão técnico desta Corte às fls. 27/28, com encaminhamento a este Tribunal de Contas para comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e
- 4) determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06388/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo

Interessada: Sra. Rosimar Maria de Carvalho

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 0101/2011, de 19 de maio de 2011, emitida quando do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN à Sra. Rosimar Maria de Carvalho, matrícula nº 25.198-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da referida Resolução (fls. 34/35), assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente daquele Instituto para que encaminhasse a esta Corte a retificação do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, fundamentado-o no art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

Devidamente notificado da decisão, o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo apresentou documentos às fls. 40/65. Após análise, a Auditoria verificou, no relatório de fls. 66/67, que as determinações da Resolução RC1-TC 0101/2011 foram cumpridas em parte, permanecendo a necessidade de notificação do gestor no sentido de enviar o ato aposentatório retificado e publicado nos moldes sugeridos no citado relatório.

Procedida mais uma vez à notificação do Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, este deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento. Em seguida, houve manifestação do *Parquet* no sentido de realizar-se mais uma tentativa de notificação do gestor, a qual foi atendida, no entanto não houve resposta por parte do responsável.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 79/81, opinou pelo cumprimento parcial da Resolução, aplicação de multa e assinatura de novo prazo ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo para que o mesmo adote a providência sugerida pelo órgão técnico às fls. 66/67, sob pena de aplicação de multa, opinando, ainda, pela representação à Procuradoria Geral do Estado, para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança de multa aplicada por este Tribunal ao Superintendente do IPRESMUN.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) declarem o cumprimento parcial da **Resolução RC1-TC- 0101/2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

2) apliquem multa ao Superintendente do IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) assinem novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo para adoção das providências sugeridas pelo órgão técnico desta Corte às fls. 66/67, com encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

4) determinem o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator